

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.501/14/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000198324-50
Impugnação: 40.010134605-61
Impugnante: Actual Reformadora de Pneus Ltda
IE: 042275857.00-10
Proc. S. Passivo: Victor Fontão Rebêlo/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO – ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – SINTEGRA. Constatada a entrega em desacordo com a legislação, no prazo e na forma legal, de arquivos eletrônicos, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 10 e 39, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, §§ 3º e 13 da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS – LIVRO REGISTRO DE ENTRADA. Constatada a falta de registro no livro Registro de Entradas, de notas fiscais, modelo 1 e eletrônicas, de aquisição de mercadorias. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso VI da Lei nº 6.763/75 e do art. 166 do Anexo V do RICMS/02. Correta em parte a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei, para reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS – LIVRO REGISTRO DE SAÍDA. Constatada a falta de escrituração de notas Fiscais de saída, modelo 1 e eletrônicas, no livro Registro de Saídas. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso VI da Lei nº 6.763/75 e do art. 172 do Anexo V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I, alínea “b” da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei, para reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS – FALTA DE REGISTRO NO RCPE. Constatada a falta de escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (RCPE). Infração caracterizada nos termos do art. 160,

inciso III do RICMS/02 e art. 182 do Anexo V. Correta a exigência da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei, para reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. Constatado que a Autuada deixou de atender intimação efetuada pelo Fisco para apresentação dos livros contábeis Diário e Razão. Infração caracterizada nos termos dos arts. 96, inciso IV e 190 do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei, para reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de descumprimento de diversas obrigações acessórias por parte da Autuada, conforme abaixo:

- entregar, no período janeiro de 2009 a dezembro de 2011 e fevereiro a dezembro de 2012, arquivos eletrônicos Sintegra em desacordo com a previsão dos arts. 10 e 39 do Anexo VII do RICMS/02, no tocante aos registros tipo 54 (registro de produto – classificação fiscal) e 75 (registro de código de produto e serviço). Exigência da Multa Isolada de 5.000 (cinco mil) UFEMGs por arquivo, capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75;

- deixar de registrar no livro Registro de Entradas, notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas por terceiros e pela própria Autuada nos períodos janeiro e fevereiro de 2009, abril a junho de 2009, agosto de 2009, outubro e novembro de 2009, janeiro e fevereiro de 2010, abril e maio de 2010 e julho de 2010 a dezembro de 2012. Exigência da Multa Isolada de 10% (dez por cento) do valor da operação, capitulada no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75;

- deixar de registrar no livro Registro de Saídas, notas fiscais de saída de mercadorias emitidas pela Autuada nos períodos agosto de 2010 a agosto de 2011, outubro a dezembro de 2011, fevereiro a setembro de 2012 e novembro a dezembro de 2012. Exigência da Multa Isolada de 5% (cinco por cento) do valor da operação prevista no art. 55, inciso I, alínea “b” da Lei nº 6.763/75;

- deixar de escriturar o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque relativo ao período fevereiro de 2009 a dezembro de 2012. Exigência da Multa Isolada de 1.000 (mil) UFEMGs prevista no art. 54, inciso XXXV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75;

- deixar de atender intimação do Fisco referente à apresentação dos livros Diário e Razão do exercício 2012. Exigência da penalidade de 1.000 UFEMGs prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 203/207, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 223/227.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão realizada em 27/03/14, a 1ª Câmara de Julgamento defere a juntada de documentos (fls. 243).

A Autuada manifesta-se às fls. 244/245 e 417/418, e os documentos são autuados às fls. 245/416 e 419/482.

Na mesma data, a 1ª Câmara determina a devolução dos autos à Fiscalização para manifestação sobre os documentos juntados.

A Fiscalização, por sua vez, manifesta-se às fls. 484/487.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 489/498, opina pela procedência parcial do lançamento.

Registre-se, por oportuno, que a elaboração do parecer da Assessoria do CC/MG decorreu do disposto no inciso II do art. 2º da Resolução nº 4.335, de 22 de junho de 2011.

Em sessão realizada em 27/05/14, a 1ª Câmara de Julgamento julga parcialmente procedente o lançamento, conforme súmula de fls. 500.

Em Despacho de fls. 501, a Presidente do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, no uso de atribuições que lhe confere o art. 21, VIII do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, determina o encaminhamento do PTA à 3ª Câmara de Julgamento, nos termos da Deliberação nº 01/07 do Conselho Pleno, para decidir sobre incidente processual.

Conforme referido Despacho, após a decisão da 1ª Câmara, no sentido de julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências referentes à falta de escrituração de notas fiscais canceladas no livro Registro de Entradas, quando não se tratar de NF-e, apurou-se que a situação retratada na decisão não se verificava nos autos, o que deu ensejo, portanto, à apreciação da questão.

Assim, em sessão realizada em 16/09/14, a 3ª Câmara de Julgamento decide, em preliminar, à unanimidade, em admitir o incidente processual, e no mérito, em declarar a nulidade da decisão anterior, prolatada em 27/05/14.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre o descumprimento de diversas obrigações acessórias por parte da Autuada, ao longo do período janeiro de 2009 a dezembro de 2012, conforme abaixo:

- entregar, no período janeiro de 2009 a dezembro de 2011 e fevereiro a dezembro de 2012, arquivos eletrônicos Sintegra em desacordo com a previsão dos arts. 10 e 39 do Anexo VII do RICMS/02, no tocante aos registros tipo 54 (registro de produto – classificação fiscal) e 75 (registro de código de produto e serviço). Exigência da Multa Isolada de 5.000 (cinco mil) UFEMGs por arquivo, capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75;

- deixar de registrar no livro Registro de Entradas, notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas por terceiros e pela própria Autuada nos períodos janeiro e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fevereiro de 2009, abril a junho de 2009, agosto de 2009, outubro e novembro de 2009, janeiro e fevereiro de 2010, abril e maio de 2010 e julho de 2010 a dezembro de 2012. Exigência da Multa Isolada de 10% (dez por cento) do valor da operação, capitulada no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75;

- deixar de registrar no livro Registro de Saídas, notas fiscais de saída de mercadorias emitidas pela Autuada nos períodos agosto de 2010 a agosto de 2011, outubro a dezembro de 2011, fevereiro a setembro de 2012 e novembro a dezembro de 2012. Exigência da Multa Isolada de 5% (cinco por cento) do valor da operação prevista no art. 55, inciso I, alínea “b” da Lei nº 6.763/75;

- deixar de escriturar o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque relativo ao período fevereiro de 2009 a dezembro de 2012. Exigência da Multa Isolada de 1.000 (mil) UFEMGs prevista no art. 54, inciso XXXV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75;

- deixar de atender intimação do Fisco referente à apresentação dos livros Diário e Razão do exercício 2012. Exigência da penalidade de 1.000 UFEMGs prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante, ao argumento de boa-fé, alega às fls. 244/245, que retificou e retransmitiu os arquivos eletrônicos Síntegra, razão pela qual a multa isolada aplicada deveria ser reduzida ou cancelada, com fulcro no art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75.

A entrega do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) ocorreu em 01/03/13 (fls. 02/03). Além disso, em 26/03/13, por meio da Intimação nº 10.4518.59/003 (fls. 35), a Fiscalização cientificou a Impugnante da necessidade de regularizar e retransmitir os arquivos Síntegra dos exercícios 2009 a 2012.

A Impugnante chegou a retransmitir tais arquivos, porém as falhas referentes aos registros tipo 54 e 75 permaneceram em relação ao período autuado, razão pela qual a Fiscalização constituiu o presente Auto de Infração e cientificou o Sujeito Passivo da sua lavratura em 17/07/13 (fls. 06).

Conforme recibos de entrega dos arquivos Síntegra apresentados, as retransmissões ocorreram entre 30/08/13 (fls. 248) e 26/02/14 (fls. 414), sempre em momento posterior à lavratura do Auto de Infração.

Atendo-se apenas ao conteúdo dos arquivos enviados, a Fiscalização manifesta-se no sentido de que as retificações entregues sanaram as falhas referentes aos registros tipo 54 e 75, anteriormente constatadas.

No entanto, não foi incluído nos novos arquivos eletrônicos enviados pela Autuada, o registro tipo 74 (registro de inventário), o qual deve ser entregue no mês de março juntamente com o arquivo do mês de fevereiro, conforme itens 20 e 20.1.1.1 da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/02:

20 - REGISTRO TIPO 74 - Registro de Inventário

(...)

20.1.1.1 - anualmente, no mês de março, juntamente com o arquivo referente à totalidade das operações e prestações de fevereiro;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por essa razão, remanesce a entrega de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação no que tange aos meses fevereiro de 2009, fevereiro de 2010, fevereiro de 2011 e fevereiro de 2012, por ausência do registro tipo 74 (registro de inventário).

Não obstante a alegação de boa-fé por parte da Impugnante, a legislação é clara ao exigir a entrega mensal e também, em 5 (cinco) dias úteis quando solicitado pela Fiscalização, de arquivos Sintegra que espelhem a integralidade das operações do contribuinte:

RICMS/02 - Anexo VII:

Art. 10. Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sef.mg.gov.br).

(...)

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da exigência, sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11 da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico.

Ademais, o art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN) afasta a análise da ação volitiva do agente no que tange às infrações tributárias, o que impede a análise da alegada boa-fé da Impugnante. A infração tributária é de natureza objetiva, não se considerando a intenção do agente ao cometê-la:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Reforçando o entendimento, cumpre trazer o ensinamento do respeitável tributarista Sacha Calmon Navarro Coêlho, em seu artigo “O art. 136 do CTN, a Responsabilidade Objetiva e suas Atenuações no Sistema Tributário Pátrio”, publicado na Revista Dialética do Direito Tributário nº 138, que coloca três objeções contra a consideração do elemento subjetivo no ilícito fiscal: “*Em primeiro lugar, a subjetivação do ilícito fiscal levaria à intransmissibilidade das multas que o punem*”. Ainda, “*seria impossível apenar administrativamente as pessoas jurídicas, porquanto estas não possuem vontade, senão que são representadas por seus órgãos.*” E, por fim, em terceiro lugar, argumenta que a admissão do erro de direito extra-infracional “*levaria ao paradoxo de se considerar oponível à administração o desconhecimento da própria legislação*”.

Portanto, restou plenamente caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, não cabendo análise subjetiva, relacionada à conduta do agente na prática do ilícito, sendo correta a exigência da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, nos seguintes termos:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

No documento de fls. 417/418, a Impugnante afirma que no tocante às infrações descritas no Anexo V – Resumo das Penalidades (fls. 34), especificamente em relação àquelas que tratam de falta de registro de documentos fiscais nos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, a grande maioria das operações se refere a devoluções, simples remessa, uso e consumo, ativo imobilizado, insumo, serviço, operações não tributáveis ou sem fato gerador de imposto, não tendo havido falta de registro com intenção de esconder o fato gerador do ICMS ou para trazer embaraços à Fiscalização.

Salienta que, visando corrigir as infrações, escriturou as notas fiscais constantes nos Anexos II, III e IV do Auto de Infração e transmitiu os respectivos arquivos Síntegra.

O Anexo II é relativo a notas fiscais modelo 1 (fls. 11/16) e notas fiscais eletrônicas (fls. 17/18) de entrada de mercadorias adquiridas pela Autuada.

O Anexo III (fls. 19/22) é referente a notas fiscais eletrônicas de emissão do próprio Sujeito Passivo, relativas à entrada de mercadorias adquiridas.

Já o Anexo IV (fls. 23/33), diz respeito a notas fiscais eletrônicas de saída de mercadorias, emitidas pela Impugnante.

Em seguida, afirma que as notas fiscais canceladas e não tributadas representam montante expressivo do Auto de Infração e que tais documentos jamais deveriam ser objeto da autuação.

Por fim, a própria Impugnante registra que, em decorrência da escrituração por ela realizada, constatou-se um “débito diminuto de imposto”, cujo recolhimento está sendo providenciado.

No que se refere à intenção da Autuada quando deixou de escriturar os documentos fiscais de entrada e saída integrantes dos Anexos II, III e IV, remete-se novamente ao art. 136 do CTN, que deixa claro que as infrações tributárias têm natureza objetiva, afastando-se qualquer tipo de análise a respeito da intenção do agente ou do dano provocado pela ação.

Para se configurar a ocorrência da infração tributária, basta que a conduta do agente seja diversa daquela prevista na norma, independentemente de qualquer outro fator, mormente de suas intenções ou da consequência do ato.

Em relação à afirmação da Impugnante de que escriturou os documentos fiscais incluídos nos Anexos II, III e IV do Auto de Infração, retransmitindo os arquivos Sintegra correspondente, importante se faz analisar a legislação relacionada com a matéria.

Inicialmente, no que tange à obrigatoriedade de escrituração, os arts. 166 e 172 do Anexo V do RICMS/02 estabelecem que todas as entradas e saídas de mercadorias, a qualquer título, devem ser escrituradas nos respectivos livros, inclusive as Notas Fiscais eletrônicas (NF-e) canceladas:

Art. 166. O livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração de serviços de transporte e comunicação utilizados e de entrada de mercadoria, a qualquer título, no estabelecimento.

Parágrafo único. Serão também escriturados:

I - o documento fiscal relativo à aquisição de mercadoria que não transitar pelo estabelecimento do adquirente;

II - a NF-e cancelada, denegada ou a que tiver o número inutilizado, ressalvadas as colunas do livro referentes a valores monetários.

(...)

Art. 172. O livro Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, destina-se à escrituração da prestação de serviço e da saída de mercadoria, a qualquer título, promovidas pelo estabelecimento.

Parágrafo único. Serão também escriturados:

I - o documento fiscal relativo à transmissão de propriedade da mercadoria que não tenha transitado pelo estabelecimento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - a NF-e ou CT-e cancelado, denegado ou o que tiver o número inutilizado, ressalvadas as colunas do livro referentes a valores monetários.

A escrituração dos documentos fiscais não pode se atrasar por mais de 5 (cinco) dias:

RICMS/02:

Art. 165 - A escrituração dos livros será feita com clareza e, quando manuscrita, a tinta indelével, não podendo atrasar-se por mais de 5 (cinco) dias, ressalvada a fixação de prazo especial.

Além disso, a escrituração deve ser feita em ordem cronológica da utilização do serviço ou entrada real ou simbólica da mercadoria no caso do livro Registro de Entradas e na ordem cronológica da data de emissão dos documentos fiscais no caso do livro Registro de Saídas:

RICMS/02 - Anexo V:

Art. 167. A escrituração será feita a cada prestação e operação, em ordem cronológica da utilização do serviço e da entrada, real ou simbólica, da mercadoria no estabelecimento ou, alternativamente, da data do respectivo desembarço aduaneiro.

(...)

Art. 173. A escrituração será feita em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelo total diário das prestações ou operações da mesma natureza, de acordo com o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) constante da Parte 2 deste Anexo, sendo permitido o registro conjunto dos documentos de numeração seguida, emitidos em talonário da mesma série e subsérie.

O que se constata é que, em relação ao livro Registro de Entradas, a obrigatoriedade da escrituração decorre da utilização do serviço ou da entrada, real ou simbólica da mercadoria no estabelecimento.

No livro de Registro de Saídas, a escrituração do documento fiscal deve ser feita segundo a data de emissão dos documentos fiscais, tendo em vista que tal livro exige o registro dos documentos na exata sequência em que foram emitidos.

As notas fiscais de saída canceladas, pelo simples fato de serem emitidas anteriormente ao seu cancelamento, encaixam-se na obrigatoriedade de escrituração prevista no art. 173 supratranscrito, que exige a escrituração segundo a data de emissão dos documentos fiscais.

No que se refere às notas fiscais eletrônicas, a obrigatoriedade de escrituração se aplica tanto em relação aos documentos de entrada, quanto aos de saída, cancelados, por expressa disposição dos já transcritos arts. 166, parágrafo único, inciso II e 172, parágrafo único, inciso II, ambos do Anexo V do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante afirma que escriturou as notas fiscais constantes dos Anexos II, III e IV do Auto de Infração e que transmitiu os respectivos arquivos Sintegra, tendo sanado as irregularidades constatadas pela Fiscalização.

Contudo, após a lavratura do AIAF e, posteriormente, do Auto de Infração, a Autuada encontra-se sob ação fiscal, não lhe sendo permitido denunciar espontaneamente a ocorrência de infração à legislação tributária relacionada com o objeto da Ação Fiscal. É o que diz o art. 138 do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Assim, considerando que a ausência de escrituração dos documentos fiscais e a entrega de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação são matérias incluídas na presente autuação, mostra-se inválida e sem nenhuma consequência jurídica a tentativa do Contribuinte de “burlar” a imposição de penalidades com a suposta “escrituração” extemporânea de documentos fiscais e envio intempestivo de arquivos eletrônicos Sintegra.

Se fosse possível a regularização na forma pretendida, bastaria ao Contribuinte, em caso de exigência de crédito tributário por parte da Fiscalização, recolher o tributo ou cumprir extemporaneamente a obrigação acessória prevista em lei para afastar as penalidades exigidas. O Auto de Infração perderia completamente o seu sentido.

Ademais, os livros Registro de Entradas e Registro de Saídas da Impugnante referentes aos períodos autuados foram apreendidos pelo Fisco e são partes integrantes do Auto de Infração nº 01.000198514-11, que tramitou no CC/MG.

De acordo com o parágrafo único do art. 169 do RICMS/02, o Contribuinte somente poderia adotar livros novos, em substituição aos antigos, mediante requerimento à repartição fazendária a que estiver circunscrito:

Art. 169 - O agente do Fisco deverá recolher, mediante termo, todos os livros fiscais, devolvendo-os ao contribuinte após as providências cabíveis, quando:

(...)

II - as circunstâncias indicarem que os livros devam ser examinados na repartição fazendária.

Parágrafo único - O contribuinte que tiver seus livros fiscais recolhidos pelo agente do Fisco, por mais de 60 (sessenta) dias, poderá adotar livros novos em substituição aos mesmos, mediante

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

requerimento à repartição fazendária a que estiver circunscrito.

Diante do exposto, vê-se que as medidas tomadas pela Autuada não estão em consonância com a legislação tributária mineira, razão pela qual restam corretas as exigências da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75 pela falta de registro dos documentos fiscais no livro Registro de Entradas e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I, alínea “b” da mesma lei, em virtude da falta de registro dos documentos fiscais no livro Registro de Saídas, nos seguintes termos:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto, conforme definidos em regulamento - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzido a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

(...)

b) saída de mercadoria ou prestação de serviço, cujo imposto tenha sido recolhido;

Quanto à falta de escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque relativo ao período fevereiro de 2009 a dezembro de 2012, a própria Autuada, quando de resposta à intimação do Fisco (fls. 48), informa que não escriturou o referido livro, contrariando, assim, o previsto no art. 16, inciso VI da Lei nº 6.763/75 e art. 182 do Anexo V do RICMS/02, que assim dispõem:

Lei nº 6.763/75:

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

VI- escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

RICMS/02:

Art. 182. A escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque e das fichas deverá ser feita no prazo de 15(quinze) dias, contado de cada operação.

Caracterizada a infração, resta correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, que assim dispõe:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXV - por deixar de escriturar ou escriturar em desacordo com a legislação tributária os livros fiscais não vinculados à apuração do imposto:

a) quando a irregularidade for constatada dentro do prazo do Auto de Início da Ação Fiscal - Aiaf

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs - por livro fiscal;

A Autuada ainda deixou de atender à intimação fiscal constante do AIAF nº 10.000004518.59 (fls. 02) para entrega dos livros contábeis Diário e Razão referentes ao ano de 2012, caracterizando a infração estabelecida no art. 96, inciso IV e no art. 190, ambos do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

IV - elaborar, preencher, exibir ou entregar ao Fisco documentos, programas e arquivos com registros eletrônicos, comunicações, relações e formulários de interesse da administração tributária, relacionados ou não com sua escrita fiscal ou contábil, quando solicitado ou nos prazos estabelecidos pela legislação tributária;

Art. 190 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, programas e meios eletrônicos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.

Aplica-se, nesse caso, a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 6.763/75:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;

Portanto, correto o feito fiscal, sendo legítimas as exigências das Multas Isoladas aplicadas.

Contudo, no presente caso, é cabível a aplicação do permissivo legal para reduzir a multa isolada relativa à entrega de arquivo eletrônico em desacordo com a legislação, capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, a 50% (cinquenta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo e, ainda, para reduzir as demais multas isoladas a 5% (cinco por cento) de seus respectivos valores, conforme o disposto nos §§ 3º e 13 do art. 53 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 13 - A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 desta lei, além das reduções previstas no § 9º deste artigo, poderá ser reduzida, na forma do § 3º deste artigo, a até 50% (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a Multa Isolada do art. 54, inciso XXXIV a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º c/c § 13 da Lei nº 6.763/75, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo e, ainda, reduzir as demais multas a 5% (cinco por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis e Guilherme Henrique Baeta da Costa.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2014.

Fernando Luiz Saldanha
Presidente / Revisor

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

M/P